ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 40/2026

Processo Licitatório nº 156/2026

Impugnante: LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA. – CNPJ nº 36.646.042/0001-41.

Data do protocolo: 23 de outubro de 2026.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pré-misturado a frio (PMF) com emulsão asfáltica catiônica e de massa asfáltica ensacada para aplicação a frio, destinados à manutenção e conservação das vias públicas do Município de Frederico Westphalen/RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 40/2026, apresentado pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, que questiona: (a) o prazo de entrega dos materiais em até 5 (cinco) dias, contado do recebimento da autorização de fornecimento, requerendo sua ampliação para 30 (trinta) dias; e (b) a faixa de densidade aparente entre 1,80 e 2,20 g/cm³ prevista para o item 02 – massa asfáltica ensacada para aplicação a frio –, solicitando a exclusão do parâmetro como condição de aceitação ou, subsidiariamente, sua revisão e ampliação.

Sustenta a impugnante que o prazo de cinco dias dificultaria a participação de fornecedores situados em outras regiões e que produtos com densidade superior a 2,20 g/cm³ poderiam apresentar desempenho adequado. Foram examinadas as alegações, o Edital, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 18.1 do Edital estabelecem o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão para a apresentação de impugnação. A sessão foi designada para 28/10/2026, às 9h, e o protocolo foi informado em 23/10/2026.

APRECIO as alegações de mérito, independentemente de conclusão definitiva sobre a tempestividade formal. Tal providência não implica reconhecimento de que o protocolo tenha observado, em contagem estrita, o prazo legal.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Do prazo de entrega de cinco dias

A impugnante argumenta que a entrega em cinco dias inviabilizaria seu fluxo de aquisição, fabricação, carregamento e transporte, especialmente em razão de sua localização em São José do Rio Preto/SP, e requer prazo de trinta dias para todas as entregas.

O ETP, especialmente nos itens 2, 4, 5 e 9, identifica a necessidade de manutenção, conservação e recuperação das vias públicas, mediante reparos localizados e operações tapa-buracos, destinados a preservar a segurança e a trafegabilidade e a evitar o agravamento das condições do pavimento. Os mesmos documentos descrevem o fornecimento parcelado, de acordo com a necessidade efetiva das equipes municipais, sem obrigação de aquisição antecipada da totalidade dos quantitativos estimados. O TR, nos itens 3.1 e 5, estabelece a entrega em até cinco dias após o recebimento da autorização de fornecimento.

Desse modo, o prazo questionado guarda relação com uma necessidade operacional expressamente identificada na fase preparatória: a disponibilização célere de materiais para intervenções de manutenção viária, conforme a demanda, sem formação desnecessária de estoques. A sua ampliação indiscriminada para trinta dias poderia comprometer a pronta resposta às solicitações de reparo e o planejamento das equipes municipais.

O art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, ao considerar imediata a compra com entrega em até trinta dias, estabelece uma classificação legal e não um prazo mínimo obrigatório a ser concedido a todos os fornecedores. A exigência de entrega em cinco dias aplica-se indistintamente aos licitantes e não impõe sede, domicílio, fábrica ou estoque no Município. As dificuldades logísticas narradas pela impugnante, embora pertinentes à sua organização comercial, não demonstram, por si sós, a inviabilidade geral do prazo ou discriminação territorial vedada pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, à vista das razões operacionais expostas no ETP e no TR, e não comprovada restrição indevida decorrente da exigência, NÃO ASSISTE RAZÃO à impugnante quanto ao pedido de ampliação do prazo de entrega para trinta dias.

3.2. Da densidade aparente exigida para o item 02

A impugnante requer a exclusão, como condição de aceitação, da densidade aparente entre 1,80 e 2,20 g/cm³ prevista para a massa asfáltica ensacada do item 02, sustentando que a densidade varia conforme os agregados e a composição da mistura e que materiais com densidade superior poderiam apresentar desempenho equivalente.

A faixa questionada consta expressamente da descrição do item 02 no ETP e no TR, em conjunto com características do produto, tais como composição, aplicação a frio, embalagem em sacos de 25 kg, condições de estocabilidade e apresentação de laudo laboratorial. A especificação integra, portanto, a descrição previamente definida pela Secretaria demandante para o material a ser adquirido; não constitui exigência introduzida posteriormente na etapa de análise das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 admite a definição de requisitos objetivos de desempenho e qualidade compatíveis com o objeto, desde que observados os princípios da razoabilidade, motivação,

isonomia e competitividade (arts. 5º, 6º, inciso XIII, 9º, inciso I, 18 e 40). A circunstância de um limite numérico não configurar regra universal para toda mistura asfáltica, por si só, não demonstra que sua adoção seja necessariamente vedada para uma aquisição determinada. Também não há, na petição apresentada, laudo comparativo, resultado de ensaio ou outro elemento concreto que demonstre a equivalência, para as condições de uso deste certame, de produto situado fora da faixa estipulada.

A Administração permanece responsável pela pertinência e proporcionalidade das especificações e deverá reavaliá-las se surgirem elementos objetivos que revelem restrição indevida à competição.

No âmbito desta impugnação, as alegações trazidas não permitem concluir, de forma demonstrada, pela ilegalidade da faixa prevista ou impor sua supressão automática. Não se acolhe, portanto, o pedido de afastamento ou alteração imediata da especificação, mantida a ressalva quanto à necessidade de adequada motivação técnica de sua pertinência caso haja novo questionamento fundado em elementos concretos.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 6º, incisos X e XIII, 9º, inciso I, 11, 18, 40, 164 e 183 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, do ETP e do Termo de Referência, DECIDO:

I – APRECIAR as razões apresentadas pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA;

II – JULGAR IMPROCEDENTE E INDEFERIR o pedido de impugnação quanto à ampliação do prazo de fornecimento de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência;

III – JULGAR IMPROCEDENTE E INDEFERIR o pedido de exclusão ou alteração imediata da faixa de densidade aparente entre 1,80 e 2,20 g/cm³ para o item 02, mantendo-se, neste julgamento, a especificação constante dos documentos da licitação;

IV – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos e sua divulgação no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município, com ciência aos interessados, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência.

Frederico Westphalen/RS, 28 de outubro de 2026.

Carina da Silveira
Pregoeira